



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**

Acrescenta art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de estabilidade provisória aos genitores e futuros genitores, únicos provedores de renda da família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 392-B:

**Art. 392-B.** É vedada a dispensa imotivada de genitores e futuros genitores empregados, únicos provedores de renda da família, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto;

§ 1º Para fazer jus ao benefício previsto neste artigo o empregado deverá contar com pelo menos um ano de trabalho na empresa e comunicar ao empregador, mediante atestado médico, a confirmação da gravidez e a ocorrência do nascimento do filho, antecipado ou não, bem como uma eventual interrupção da gravidez.

§ 2º O benefício previsto neste artigo será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e somente será concedido em relação aos primeiros dois filhos do genitor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção à maternidade é também a proteção à família e aos direitos do nascituro ou recém-nascido. A vida digna e a saúde futura das crianças dependem, fundamentalmente, da proteção inicial dispensada pelos pais e pela legislação estatal. O período de gestação e os primeiros meses de vida vão definir o futuro do ser humano e do cidadão, que, mesmo antes de nascer, já é sujeito de direitos.

Lamentavelmente, em face de uma visão ainda machista da sociedade brasileira, a proteção ao emprego dos pais, durante a gravidez da mãe e logo após o parto, ainda não consta em nossa legislação, em se tratando dos únicos provedores de renda para a subsistência da família. Nosso propósito é acabar com essa discriminação. Embora reconheçamos que a justiça é feita mediante tratamento desigual dos desiguais.

Os pais ou futuros pais empregados sofrem também as pressões e expectativas em relação ao nascimento e ao desenvolvimento dos filhos. Além da pressão da responsabilidade pessoal, há uma expectativa de aumento de demandas da mãe por uma atenção redobrada e de gastos. Trata-se de um momento crucial para a felicidade da família e para a proteção do feto e da criança. Nessas circunstâncias, o empregado não deve ser submetido aos riscos da perda do emprego, de forma imotivada e muitas vezes arbitrária.

Assim, estamos propondo a vedação da dispensa imotivada dos empregados, pais ou futuros genitores, únicos responsáveis pela renda da família, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto. Para fazer jus ao benefício, o empregado deverá contar com pelo menos um ano de trabalho na empresa e comunicar ao empregador as principais ocorrências relativas à gravidez e ao parto. Também limitamos o benefício aos primeiros dois filhos do genitor. Dessa forma, pretendemos evitar que haja um estímulo à natalidade como forma de obter a estabilidade provisória.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

Nossa proposta, então, representa uma modernização da legislação trabalhista, no tocante aos direitos do feto e dos recém-nascidos, bem como dos pais. O casamento moderno exige a partilha de direitos e obrigações quanto aos filhos gerados. Além disso, uma família sem renda e com o pai desempregado, claramente, não é um espaço saudável para o bom desenvolvimento físico e mental de nossas crianças. Os custos sociais do benefício que estamos propondo serão compensados pela economia nos gastos futuros com a saúde dos adultos.

Por todas essas razões, consideramos justos os termos da legislação proposta. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação da matéria e, eventualmente, o aprimoramento do texto sugerido.

Sala das Sessões,

Senador AUGUSTO BOTELHO